



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO Nº. 019/2024

ENTRADA À MESA

Em: 19 NOV 2024

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita à Mesa Diretora da Câmara, depois de ouvido o Plenário, que encaminhe requerimento com minuta em anexo para o Chefe do Executivo Municipal. Minuta esta que diz respeito a um Projeto de Lei que visa instituir o **Sistema Eletrônico de Informações – SEI** no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, a fim de proporcionar economia de recursos, redução de impacto ao meio ambiente e otimização das atividades realizadas pela administração pública municipal, além de uniformizar o uso do sistema entre os poderes e, conseqüentemente, promover a eficiência administrativa.

## JUSTIFICATIVA

Tal lei se faz necessário para que o município crie o SEI, que permite a transferência da gestão de documentos e processos eletrônicos administrativos para um ambiente virtual. Nesse sentido, a ferramenta que compreende desde a criação, edição, assinatura, até o armazenamento, pelo qual o documento fica acoplado 100% (cem por cento) num sistema eletrônico, é acessível aos usuários internos e externos cadastrados na plataforma de cada órgão aderente ao sistema.

E por fim, destaca-se que o sistema é cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) sem custos para outros órgãos públicos, o que torna economicamente viável a sua implementação no âmbito municipal.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 18 de novembro de 2024.

  
MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

*“Um novo jeito de ser e fazer política”!*

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2024

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como o Sistema Oficial de Gestão de Processos e Documentos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer mediante o Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre o Ministério da Economia e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adesão ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

**Parágrafo Único.** O Acordo de Cooperação Técnica será pactuado entre os órgãos competentes no a partir da publicação desta Lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de processos e documentos no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** São objetivos e diretrizes do Sistema Eletrônico de Informações:

I - Assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - Promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - Aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - Ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - Facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI - Propiciar a satisfação do público usuário.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

**Art. 4º** Fica instituído o uso do processo eletrônico no âmbito da Administração Pública Municipal para o trâmite de documentos oficiais produzidos no SEI e documentos externos digitalizados e capturados no referido sistema.

**Art. 5º** Não poderão ser digitalizados ou inseridos em processos eletrônicos os documentos e processos que contenham informação sigilosa classificada nos graus de Reservado, Secreto e Ultrassegredo, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.724, 16 de maio de 2012.

**Parágrafo único.** Os documentos e processos de que trata o caput deverão ser mantidos em suporte físico, observando-se os procedimentos previstos no Capítulo III do Decreto nº 7.845, 14 de novembro de 2012.

**Art. 6º** Para a garantia de sua integridade e autenticidade os documentos produzidos ou geridos pelo SEI serão assinados digitalmente, por meio de:

I - Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - Assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário cadastrado junto ao SEI.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do usuário manter o sigilo e a guarda das assinaturas de que tratam os incisos do caput, que são de uso pessoal e intransferível.

**Art. 7º** O usuário externo é legalmente responsável pelo teor e integridade das informações contidas nos documentos digitalizados encaminhados à Administração Pública, respondendo por seu conteúdo civil, penal e administrativamente.

**§ 1º** Ocorrendo a impugnação da integridade do documento digital, em petição devidamente fundamentada, a Administração Pública, mediante setor responsável, diligenciará a apuração dos fatos.

**§ 2º** Caberá ao usuário externo apresentar o original do documento no prazo de cinco dias, prorrogável uma única vez, contados da data de recebimento da solicitação administrativa, sob pena de ser reconhecida a alegação de fraude.

**§ 3º** Além da hipótese prevista no § 1º, a Administração Pública poderá solicitar a apresentação do original do documento digitalizado sempre que necessário para o esclarecimento de dúvidas sobre o seu conteúdo, observados os prazos legais de guarda de documentos, definidos em lei ou regulamento.

**Art. 8º** Os documentos do processo poderão ser consultados na página do SEI e no Portal da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

**Parágrafo único.** Havendo restrição de acesso, será observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

**Art. 9º** O uso inadequado do SEI sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas, na forma da legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III DO USUÁRIO EXTERNO**

**Art. 10º** O cadastro de usuário externo é ato pessoal, intransferível e indelegável, e será validado mediante a apresentação do original dos seguintes documentos:

I - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade; e

II - Documento de identificação civil no qual conste o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos do caput poderão, alternativamente, ser enviados pelo Correio ou pela via digital, exigindo-se, no caso do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, a assinatura certificada nos termos do inciso I e II do art. 6º desta Lei.

§ 2º A Administração Pública poderá aceitar cadastros de usuários externos realizados em plataforma do governo de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos.

§ 3º O cadastro como usuário externo importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico da Administração Pública do Município de Ribeirão das Neves, previstos nesta Lei e demais normas aplicáveis.

**Art. 11.** O usuário externo já cadastrado no SEI deverá enviar a Administração Pública o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade e demais documentos que venham a ser solicitados, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, prorrogável uma única vez, a pedido do usuário, sob pena de suspensão do acesso ao sistema.

**Art. 12.** O cadastro de representante de empresa ou entidade como usuário externo é:

I - Obrigatório, no caso de fornecedores que tenham ou pretendam ter contrato de fornecimento de bens ou serviços com a Administração Pública Municipal, ressalvados os casos de outros órgãos ou entidades públicas que possuam regulamento específico; e

II - Opcional nos demais casos.

§ 1º A partir do cadastro de que trata o caput, todas as intimações e comunicações processuais entre a Administração Pública do Município de Ribeirão das Neves e a empresa ou entidade representada será realizada por meio eletrônico.

§ 2º Será admitida a protocolização de documento por meio diverso quando se mostrar tecnicamente inviável a utilização do meio eletrônico e se verificar risco de dano relevante à celeridade do processo, e outras hipóteses previstas em instrumento normativo próprio.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão indicar, em petição específica para esse fim, endereçada à Administração Pública do Município de Ribeirão das Neves, até cinco representantes cadastrados para o recebimento de intimações e comunicações, até que seja implantada a funcionalidade de controle de representação das pessoas jurídicas.

**Art. 13.** O cadastro de que trata o art. 9º permitirá ao usuário externo:

I - O peticionamento eletrônico;

II - O acompanhamento dos processos de seu interesse;

III - A prática de atos processuais e a apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV - A assinatura de contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO E DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Art. 14.** Fica instituído o Boletim de Serviço Eletrônico do SEI como o veículo oficial para a publicação dos atos oficiais de caráter interno e dos atos administrativos normativos de caráter geral do Poder Público municipal.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos documentos cuja publicação no Diário Oficial do Município é obrigatória.

**Art. 15.** As unidades administrativas ficarão responsáveis pela gestão e publicação de seus respectivos atos administrativos oficiais no Boletim de Serviço Eletrônico do SEI.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O poder executivo municipal e o Legislativo municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Ficam convalidados os atos publicados no Boletim de Serviço Eletrônico anteriormente à publicação desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 20 de fevereiro de 2024.

---

**Moacir Martins da Costa Junior**  
**Prefeito**

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI nº - C/2024**

O presente projeto de Lei visa instituir o Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do município de Ribeirão das Neves, a fim de proporcionar economia de recursos, redução de impacto ao meio ambiente e otimização das atividades realizadas pela administração pública municipal, além de uniformizar o uso do sistema entre os poderes e, conseqüentemente, promover a eficiência administrativa.

Acrescenta-se que o respectivo sistema permite a transferência da gestão de documentos e processos eletrônicos administrativos para um ambiente virtual. Nesse sentido, a ferramenta que compreende desde a criação, edição, assinatura, até o armazenamento, pelo qual o documento fica acoplado 100% (cem por cento) num sistema eletrônico, é acessível aos usuários internos e externos cadastrados na plataforma de cada órgão aderente ao sistema.

E por fim, destaca-se que o sistema é cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) sem custos para outros órgãos públicos, o que torna economicamente viável a sua implementação no âmbito municipal.

Diante do exposto, solicito que a matéria possa ser aprovada, para fins de eficácia das atividades operadas pela administração pública municipal, levando em consideração o que prescreve o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 20 de fevereiro de 2024.

---

**Moacir Martins da Costa Junior**  
**Prefeito**